

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.256, DE 2012

Apensado: PL nº 4.652/2012

Acrescenta §§ 4º e 5º ao art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), para definir o termo "situações de vulnerabilidade temporária" de que trata o *caput* do artigo.

Autor: SENADO FEDERAL
Relatora: Deputada ALÊ SILVA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 3.256, de 2012, oriundo do Senado Federal, visa a acrescer dois parágrafos ao artigo 22 da Lei nº. 8.742, de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social, para definir a expressão “vulnerabilidade temporária”, para fins de concessão dos benefícios eventuais.

Entre as situações que podem caracterizar a vulnerabilidade temporária no Projeto, indicam-se o advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar decorrentes de ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física, sexual ou psicológica ou de situações de ameaça à vida.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alê Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219669792100>

* CD219669792100 *

O recebimento do benefício poderá ser prorrogado pelo prazo de até dois anos, se a vítima de violência física, sexual ou psicológica for criança ou adolescente.

Ao Projeto de Lei nº 3.256, de 2012, apensou-se o Projeto de Lei nº. 4.652, de 2012, de autoria do Deputado Márcio Macêdo, o qual também acrescenta dois parágrafos ao artigo 22 da Lei Orgânica da Assistência Social, para definir de forma analítica a vulnerabilidade temporária e, além disso, prever prioridade, no recebimento de benefício eventual por situação de vulnerabilidade temporária, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, afastada do domicílio para preservação de sua integridade física e psicológica.

Conforme despacho da Mesa, a matéria foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família, Finanças e Tributação e a esta Comissão de Constituição e Justiça, a qual deve pronunciar-se sobre a constitucionalidade e juridicidade da matéria, na forma do art. 54, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

As proposições sujeitam-se à apreciação conclusiva das Comissões, na forma do art. 24, II, do RICD, e tem regime de tramitação prioritário, consoante o disposto no art. 151, II, do mesmo diploma legal.

Os Projetos foram aprovados pela Comissão de Seguridade Social e Família na forma de Substitutivo. Esse Substitutivo dispõe que a prioridade no recebimento caberá à mulher em situação de vulnerabilidade temporária, por violência física, sexual ou psicológica ou situações de ameaça à vida.

A Comissão de Finanças e Tributação se pronunciou pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária das proposições.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.



* CD219669792100*

II - VOTO DA RELATORA

Conforme determina o art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão pronunciar-se sobre os projetos de lei quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Os Projetos e o Substitutivo em exame observam os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional. Não há óbice à iniciativa de Parlamentar no caso.

Vale lembrar que os entes da Federação, em todo os seus níveis, têm o dever de combater a pobreza e os fatores da marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos, consoante o art. 23, X, da Constituição da República. Ora, é evidente que a ruptura dos vínculos familiares, a presença da violência física, sexual ou psicológica ou as situações de ameaça à vida pode lançar cidadãos ou cidadãs à condição de vulnerabilidade temporária, justificando a reparadora intervenção do Poder público. Acresce que o art. 24, XV, da Carta Magna dispõe que a União tem a competência, dividida concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre a proteção à infância e à juventude.

A matéria dos Projetos e do Substitutivo é, desse modo, constitucional.

As proposições aqui analisadas não transgridem, em nenhum momento, os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico do país. Eis a razão por que os Projetos e o Substitutivo são jurídicos.

A técnica legislativa e a redação empregadas estão adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998.

Em face do exposto, voto pela juridicidade, constitucionalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº. 3.256, de

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alê Silva

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219669792100>



CD219669792100*

2012, e de seu apensado, o Projeto de Lei nº. 4.652, de 2012, bem como do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada ALÊ SILVA
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alê Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219669792100>



* C D 2 1 9 6 6 9 7 9 2 1 0 0 *